

**DIGITALIZADO**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

08 / 06 / 2018

Secretaria de Estado da Tributação SETPM  
FL. 81  
Mat. 26.829  
Rubrica



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 48759/2017-1  
PAT Nº 0158/2017 – 6ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME  
ADVOGADO FRANCISCO TIBIRIÇA DE OLIVEIRA MONTE PAIVA  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 049/2018-CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADO DE NOTA FISCAL. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. DENÚNCIA NULA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Dicção do art. 142. Do CTN.

2. Para que o lançamento seja válido, é indispensável a perfeita descrição dos fatos que deram origem a autuação, caso contrário, o lançamento será nulo.

3. Da releitura dos enunciados probatórios, verifica-se uma nova situação jurídica, diferente daquela descrita pelo fato jurídico, verificando-se erro de fato, que ocorre na descrição do fato imponible no auto de infração acarreta a sua nulidade. As provas carreadas aos autos pelo autuante se referem a outro fato. Dicção dos artigos 44, IV e VII e 20, II e III do RPAT.

4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes:

02,03, 09, 10, 11, 14, 15, 21, 25, 48, 59, 61, 62, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 90, 91, 92, 94, 96, 98, 107, 108, 128, 134, 136, 141, 145, 146, 147, 164, 178/17; 02, 09, 36 de 2018.

5. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração Nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para reformar a Decisão Singular e julgar o Auto de Infração nulo.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 29 de maio de 2018.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado